

Acórdão: 14.101/00/3^a
Impugnação: 50.925
Impugnante: Rabelo Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 02.000134397-71
Inscrição Estadual: 0622063590078
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 21.216,16 (valor original), por haver sido constatado, em 03/12/1996, que a Autuada transportava as mercadorias constantes da nota fiscal nº 001192, com data de saída posterior à da ação fiscal, desclassificada pelo Fisco por considerá-la inidônea, ficando as mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 24, contra a qual a DRCT/SRF/Oeste apresenta réplica às fls. 35 a 39.

DECISÃO

Das Preliminares

Inicia a Autuada sua Impugnação requerendo o cancelamento do feito por errônea capitulação legal, ao argumento de que os dispositivos constantes no Auto de Infração não tratam da hipótese de pós-datamento de nota fiscal.

Verifica-se, com efeito, que os artigos citados no Auto de Infração são genéricos, não exatamente específicos para o caso em debate, sendo no entanto pertinentes para a questão que se apresenta. Especialmente concernentes à infração praticada são os citados artigos 16, inciso VI da Lei 6763/75 e o artigo 96, inciso X do RICMS/96, pois o documento emitido pela Autuada não corresponde à operação flagrada pelo Fisco, eis que a nota fiscal apresentada continha data de saída posterior à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da própria ação fiscal. Há, no entanto, a citação como infringência o inciso XVIII do artigo 96 do RICMS/96 o qual, s.m.j., não existe até o presente momento.

Não se citou, no Auto de Infração, o artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, pelo qual considera-se inidôneo o documento cuja data de saída seja posterior à da ação fiscal, norma pela qual guiou-se toda a ação fiscal. Apesar desse fato, tal artigo consta como infringência no TADO emitido em 03/12/1996 no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis e recebido pela Autuada conforme comprova o doc. de fls. 07, não tendo a mesma sido levada a erro pela impropriedades da peça fiscal.

Logo, mesmo com tais omissões e erros da peça fiscal, não vislumbra-se *in casu* qualquer prejuízo, destes advindos, à Autuada, em termos de cerceamento de defesa ou errônea capitulação legal. O acima afirmado pode ser constatado não só pelo exposto, como também pelo próprio teor da Impugnação apresentada, a qual comprova haver a Autuada compreendido perfeitamente a acusação que lhe foi imputada.

E ainda pela descrição dos fatos contida no Relatório do Auto de Infração, vê-se que se pode determinar, com segurança, a natureza da infração assim como a pessoa do responsável, invocando-se portanto o artigo 58, § 1º da CLTA/MG para rebater o requerimento de cancelamento do feito pelo Autuada, devendo portanto ser rejeitada tal preliminar de arguição de nulidade.

Do mérito

Ultrapassada a preliminar argüida, quanto ao mérito, alega essencialmente a Autuada que houve um engano de sua parte ao emitir a nota fiscal, ressaltando que o ICMS devido na operação foi corretamente destacado na respectiva nota fiscal, estando o seu valor lançado no Livro de Registro de Saídas e conseqüentemente levado a débito do período de apuração, pedindo pela exclusão dos valores relativos a ICMS e Multa de Revalidação.

Não há nos autos, no entanto, provas de tais alegações, como cópias dos livros fiscais e comprovação do recolhimento do ICMS apurado no período. Além do mais, a permissão constante no artigo 134, parágrafo único do RICMS/96, quanto à exclusão de imposto devido quando da liquidação de crédito tributário, refere-se apenas e tão-somente a documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, previsto no artigo 134, inciso V do mesmo Regulamento, não prevalecendo portanto para o caso em debate.

Permanecendo a exigência do ICMS e Multa de Revalidação, fica prejudicado o requerimento da Autuada quanto à aplicação do permissivo legal previsto no artigo 53, § 3º da Lei 6763/75.

Pela documentação acostada aos autos e pelas peças fiscais emitidas, vê-se claramente que incorreu a Autuada em desobservância às normas tributárias vigentes, eis que fazia transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal de sua emissão com data de saída posterior à da ação fiscal, documento considerado inidôneo nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 134, inciso VIII da Lei 6763/75, considerando-se desacoberta a movimentação da mercadoria, para todos os efeitos, a teor do artigo 149, inciso I do RICMS/96.

Logo, reputa-se correta a acusação fiscal, sendo insuficientes as razões de defesa para ilidir o feito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por capitulação errônea da infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator